Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº **0052595-34.2024.8.19.0000**

Agravante: **EBTE ENGENHARIA LTDA.**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Juízo de Origem: **Sexta Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu**

Relatora: **Desembargadora Lidia Maria Sodré de Moraes**

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU. FRAUDES EM PROCESSO LICITATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DA DECISÃO SANEADORA, QUE ACOLHEU A PETIÇÃO INICIAL, FIXANDO AS CONDUTAS IMPUTADAS AOS RÉUS, DECRETANDO A REVELIA DE ALGUNS DELES E OPORTUNIZANDO ÀS PARTES A PRODUÇÃO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE QUE HOUVE INVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL, NA MEDIDA EM QUE HOUVE UMA CONTEMPLAÇÃO TARDIA DO NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL TRAZIDO À LIA PELA LEI 14.230/2021, QUE DETERMINA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO DEVE EMENDAR A INICIAL, INDIVIDUALIZANDO AS CONDUTAS, SENDO QUE TAL INDIVIDUALIZAÇÃO DEVE OCORRER ANTES DO PRAZO DE RESPOSTA DOS RÉUS, SOB PENA DE

LIDIA MARIA SODRE DE MORAES:13887 Assinado em 19/02/2025 17:30:12
Local: GAB. DES(A). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES

PREJUÍZO À DEFESA, BEM COMO DE DESCABIMENTO DA DECRETAÇÃO DA REVELIA EM PROCESSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, INVOCANDO PREJUÍZOS À DEFESA. NOS EXATOS TERMOS DO ARTIGO 14 DO CPC, ALTERAÇÕES DE ORDEM PROCESSUAL TEM APLICABILIDADE IMEDIATA, MESMO AOS PROCESSOS EM CURSO, RESPEITADOS OS ATOS JÁ PRATICADOS E SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS. PETIÇÃO INICIAL QUE PREENCHIA OS REQUISITOS FIXADOS NO ARTIGO 17, §§ 6º E 8º DA LEI Nº 8.429/92, COM A REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. DECISÃO AGRAVADA QUE DEU CUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 17, §10-C DA LEI Nº 8429/92, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.230/2021. DECRETAÇÃO DA REVELIA QUE NÃO SURTIU EFEITOS MATERIAIS, NÃO RECONHECENDO, DE PLANO, A VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL, E DETERMINANDO A PRODUÇÃO DE PROVAS PELOS RÉUS, TUDO CONFORME ARTIGOS 344 E 345, II DO CPC, E SÚMULA 231 DO STF. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **0052595-34.2024.8.19.0000** em que são partes as epigrafadas.

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem esta Egrégia **Sexta Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER** do **RECURSO** e a ele **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodré de Moraes

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão prolatada pelo Juízo da Sexta Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007853-05.2004.8.19.0038.

A decisão recorrida conta com a seguinte redação:

> **"1) Em juízo de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração de id 7284 e 7288, visto que são tempestivos, e porque estão presentes os demais requisitos genéricos de admissibilidade do recurso.**
>
> **Em juízo de mérito, nego-lhes provimento, uma vez que inexiste obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada, pois evidente que a citação da inventariante é válida, já que assinada pelo porteiro.**
>
> **A referida citação se deu já na vigência do atual Código de Processo Civil, que estabelece, em seu artigo 248, §4, que:**
>
> **Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.**
>
> **§ 4o Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.**
>
> **Portanto, tendo sido assinada a correspondência por funcionário, esta é válida e, não tendo os demais réus apresentado contestação tempestivamente, é de ser reconhecida a revelia.**

Ressalto que sendo o despacho dirigido ao MP, para que se manifestasse sobre a validade da citação, dispensável a intimação dos demais réus.

Por fim, é válida a decretação da revelia em sede de improbidade e, tendo sido os réus citados, descabe a nomeação de defensor dativo aos revéis, como pretende a defesa.

Contudo, considerando que ambos já haviam apresentado defesa prévia anteriormente, as peças seguem nos autos com informativas e seu mérito será analisado oportunamente.

2) Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois esta preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, estando os fatos constitutivos do direito da parte autora suficientemente descritos.

Registre-se a flagrante legitimidade ativa do Ministério Público para o ajuizamento da ação diante da existência de preceito legal. Acrescente-se, ainda, que a organização e estrutura interna do Ministério Público de forma a criar e estabelecer promotorias especializadas em determinadas ações, seja direito coletivo, idoso, menores ou outras, de forma alguma retira sua atribuição para oficiar em fatos ocorridos antes da criação de tais núcleos, observado que aquela instituição é uma em suas atribuições.

Quanto a ilegitimidade passiva, alegada por diversos réus, evidente que a apuração da conduta individual de cada um deles depende de dilação probatória e eventualmente sua responsabilidade será afastada quando ocorrer a análise do mérito, devendo ser a preliminar afastada.

A prescrição já foi analisada em id 6608, pelo que houve a preclusão de tal matéria.

Presentes as condições para o regular exercício do direito de ação e os pressupostos processuais. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado.

Inicialmente esclareço que não há que se falar em perda do objeto diante das alterações trazidas à Lei 8429/92

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pela Lei 14.230/21, principalmente no que tange ao art. 11, do referido dispositivo.

Conforme a tese aprovada no julgamento do chamado Tema 1199, o colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que as normas benéficas da Lei 14.230/2021 aplicam-se "(...) aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior (...)".

Assim, da tese aprovada conclui-se também que condutas dolosas anteriores ao advento da Lei 14.230/2021 ainda caracterizam atos de improbidade administrativa nos termos das normas até então vigentes, não se aplicando as novas regras de direito material introduzidas pelo mencionado diploma legislativo em 2021 a condutas dolosas.

Portanto, fixo como ponto controvertido a ocorrência do fracionamento do objeto da licitação em 77 obras, possibilitando a realização da licitação na modalidade menos ampla, e em relação ao procedimento, a ocorrência dos seguintes fatos: (a) juntada apenas de copias das tomadas de preços, violando o art. 38 da Lei 8666/93, (b) datas marcadas para realização do certame não condiziam com a data do início (c) Na tomada de preços 66 a empresa Oriente ofereceu proposta com redução de preço estimado e a comissão considerou vencedora empresa cuja proposta alcançou preços superiores. Fixo como controvertida a ocorrência das seguintes condutas no processo de licitação: desconsideração de irregularidade fiscal, aceitação de certidões sem a comprovação de autenticidade, não existência de caução, início do processo antes da celebração do convenio, não exigência de documentação, realização de despesas sem empenho, falhas na prestação de contas, divergência de itens do orçamento e desenhos do projeto básico, falta de licenciamento ambiental, incompatibilidades entre os projetos e a execução, abertura de envelopes quando ainda em curso prazo recursal, irregularidade na publicação do edital. Quanto a execução dos contratos, fixo como controvertidas as seguintes condutas: irregularidades na execução das obras, que não teriam

observado os termos do edital e despesas vedadas, como "assistência técnica"; cobrança excessiva a título de "mobilização e desmobilização" já que foram as mesmas empresas atuando nos mesmos lugares, havendo, evidente cobrança em duplicidade.

Em observância ao disposto no art. 17,§10C, da Lei 14.230, aos réus são imputadas as seguintes condutas:

a) AMARO JOSE DA SILVA FILHO; REILZA DA SILVA BARBOSA MORAES; CESAR MARIANO; PAULO ROBERTO ROMUALDO MONTEIRO; MARILIA DE OLIVEIRA MACHADO; EBTE EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLANAGEM E ENGENHARIA S/A; KMJ CONSTRUTORA LTDA; ORIENTE CONSTRUÇAO CIVIL LTDA; ARTFLA ARTEFATOS DE CIMENTO FLAMINGO LTDA; COTEPAV CONSTRUÇOES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÕES LTDA.; LBQ ENGENHARIA LTDA.; MASTERPAV CONSTRUTORA LTDA.; DELTA CONSTRUÇÕES LTDA.; SERMOBE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e RJ ASFALTO ENGENHARIA LTDA pelos atos de improbidade administrativa praticados (art. 11, caput, I da Lei 8429/92), assim como pelo ressarcimento dos danos causado ao erário de Nova Iguaçu (art. 10, caput da lei 8429/92);

b) Espólio de NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA pelo ressarcimento ao erário de Nova Iguaçu, nos limites da herança (art. 8º e 10, caput da Lei 8429/92);

3) Manifestem-se as partes em provas, no prazo de 15 dias, indicando as provas que pretendem produzir justificadamente, sob pena de indeferimento.

4) Em relação a ré (17), esclareça o MP o pedido de extinção."

Em suas razões recursais a agravante alega, em síntese, que: (I) houve uma inversão da ordem processual, na medida em que houve uma contemplação tardia do novo regramento processual trazido à LIA pela Lei 14.230/2021, que determina que o Ministério Público deve emendar a inicial, individualizando as condutas, sendo que tal individualização deve ocorrer

antes do prazo de resposta dos réus, sob pena de prejuízo à defesa; (II) o juízo singular somente determinou ao Ministério Público a individualização das condutas após a decretação da revelia da agravante; (III) a não individualização das imputações dirigidas à Agravante, bem como a omissão da tipicidade dos atos de que é acusada, traz prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa que deveriam ser a ela garantidos; (IV) não é cabível a decretação da revelia, bem como impossível a aplicação de seus efeitos, em sede de ação de improbidade; (V) a decisão agravada declarou a revelia da agravante, ignorando a preexistência de diversos atos processuais de defesa; (VI) é necessária a concessão de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que o prosseguimento do feito nos autos de origem representaria a realização de diversos atos irregulares, contaminados pela aplicação dos efeitos da revelia.

Em razão do exposto, pugna a agravante pelo conhecimento do presente recurso, a ele sendo concedido efeito suspensivo e, no mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão agravada, declarando-se a nulidade processual e determinando a devolução do prazo para apresentação de defesa pela agravante, ou para que sejam afastados os efeitos da revelia.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, no index 18, pela não concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Decisão de index 25, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado.

Contrarrazões, no index 54, em prestígio à decisão agravada.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, no index 52, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do presente recurso.

No mérito, alega o agravante ter havido uma indevida inversão da ordem processual, tendo em vista que o novo regramento trazido à LIA pela Lei 14.230/2021 determina que o Ministério Público deve emendar a inicial, individualizando as condutas, sendo que tal individualização deve ocorrer antes do prazo de resposta dos réus, o que não teria ocorrido na hipótese dos autos trazendo, nesta esteira, prejuízo à defesa.

A tese, todavia, não merece prosperar.

Isso porque, de fato, a Lei nº 14.230/2021 promoveu significativas alterações na Lei de Improbidade Administrativa então vigente, alterando e revogando diversos dispositivos desta última, e provocando alegada discussão acerca da aplicabilidade das novas regras aos processos que já se encontravam em andamento quando da entrada em vigor da nova legislação, nos mesmos termos do alegado pelo recorrente.

É preciso observar, todavia, que nos exatos termos do artigo 14 do CPC, alterações de ordem processual tem aplicabilidade imediata, mesmo aos processos em curso, respeitados os atos já praticados e situações jurídicas consolidadas. Confira-se:

> **"Artigo 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada"**

Sendo assim, os atos já praticados e aceitos como válidos, anteriormente à Lei nº 14.230/21, são mantidos íntegros, não sendo alcançados, em regra, pela nova lei.

Na hipótese dos autos, o magistrado, ao receber a petição inicial, entendeu estarem presentes os requisitos para sua admissibilidade, determinou o prosseguimento do feito, conforme despacho citatório de index 62 agindo, desta forma, em observância ao fixado no artigo 17, §§ 6º e 8º da Lei nº 8.429/92, vigente à época da propositura da demanda. Confira-se o teor do dispositivo:

> **"Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.**
>
> **(...) § 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)**
>
> **(...) § 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)."**

Sendo assim, nada obstante tenha a Lei nº 14.230/21 promovido sensíveis modificações na Lei nº 8.429/92, à época da propositura da demanda, em 03/05/2004, conforme index 001 dos autos originários, esta última se encontrava em plena vigência.

Desta forma, ainda que em momento posterior a legislação tenha modificado os requisitos para o recebimento da inicial, elencando novos parâmetros que necessariamente deveriam integrar a exordial, tais como a tipificação e individualização das condutas lesivas, tais dispositivos não se encontravam vigentes, repita-se, à época da propositura da demanda.

Sendo assim, e por força do princípio *tempus regit actum*, deve ser aplicada, aos autos, a previsão do artigo 14 do CPC, conforme a ampla jurisprudência desta Corte de Justiça, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. LEI N. 14.230, PUBLICADA EM 25/10/2021, QUE ALTEROU E REVOGOU DIVERSOS DISPOSITIVOS DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI N. 8492/1992).* ***ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS SOB O REGIME JURÍDICO ANTERIOR SE MANTÊM INTACTOS, NÃO SENDO ATINGIDOS PELO ADVENTO DA NOVA LEI. DECISÃO ATACADA QUE RECEBEU A PETIÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA****. RECEBIMENTO DA INICIAL QUE NECESSITA DE UM LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO CAPAZ DE DEMONSTRAR A JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL AUSÊNCIA DE CAUSAS PARA REJEIÇÃO IN LIMINE DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 17, §§ 6º A 8º, DA LEI 8.429/92 - INDÍCIOS MÍNIMOS DO ATO DE IMPROBIDADE. MOMENTO PROCESSUAL QUE PRESTIGIA O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE E. TJRJ. RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO. (0031875-85.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES(A). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES - JULGAMENTO: 02/08/2022 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)." (grifei).*

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO ATACADA QUE RECEBEU A INICIAL EM RELAÇÃO AO AGRAVANTE APENAS NO QUE SE REFERE AO RESSARCIMENTO DO DANO CAUSADO AO*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *ERÁRIO. LEI N. 14.230, PUBLICADA EM 25/10/2021, QUE ALTEROU E REVOGOU DIVERSOS DISPOSITIVOS DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI N. 8492/1992).* ***ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS SOB O REGIME JURÍDICO ANTERIOR SE MANTÊM INTACTOS, NÃO SENDO ATINGIDOS PELO ADVENTO DA NOVA LEI.*** *RECEBIMENTO DA INICIAL QUE NECESSITA DE UM LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO CAPAZ DE DEMONSTRAR A JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUANTO AO AGRAVANTE QUE, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 8º DO ART. 17 DA LEI N. 8.429/1992, ATUALMENTE REVOGADO PELA LEI N. 14230/2021, SOMENTE ERA POSSÍVEL QUANDO O MAGISTRADO ESTIVESSE CONVENCIDO DA INEXISTÊNCIA DO ATO DE IMPROBIDADE, DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO OU DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUTOS PRINCIPAIS INSTRUÍDOS COM ELEMENTOS NECESSÁRIOS A EMBASAR O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, SENDO AS IMPUTAÇÕES ATRIBUÍDAS AOS RÉUS DESCRITAS NA PEÇA VESTIBULAR, COM A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS RESPECTIVAS CONDUTAS. CONDUTA IMPUTADA AO RÉU/AGRAVANTE ATRAVÉS DA ELABORAÇÃO DE PARECER. RECEBIMENTO DA INICIAL, COM PREVALÊNCIA NESTA FASE DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE, A FIM DE PRESERVAR O INTERESSE PÚBLICO. (...) (TJ-RJ - AI: 00494697820218190000, RELATOR: DES(A). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES, DATA DE JULGAMENTO: 30/11/2021, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 07/12/2021).” (grifei).*

O que se extrai dos autos, com efeito, é que a petição inicial preenchia os requisitos trazidos pela Lei nº 8.429/92, inclusive quanto à discriminação das condutas assinaladas como lesivas, no tocante ao fracionamento do objeto, conforme Inquérito Civil n° 898/01 (anterior IC n° 029/01).

Na mesma esteira, a individualização das condutas dos réus, aí incluído o recorrente, restou efetivada pelo demandante/agravado em sua réplica, no index 7190, já sob a vigência da nova lei, nº 14.230/21, na qual o recorrido, especificamente com relação ao ora recorrente, assim consignou:

"III. 1. 10. EBTE EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLANAGEM E ENGENHARIA S/A

A sociedade EBTE Empresa Brasileira de terraplanagem e Engenharia S/A participou do esquema irregular de fracionamento, sendo vencedora de 16 (dezesseis) dos contratos celebrados com a municipalidade, conforme segue:

- **EBTE EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLANAGEM E ENGENHARIA S/A, CNPJ n. 33.070.301/0001-40**

Contrato n. 028/CPL/01, no valor de R$ 1.494.285,65

Contrato n. 029/CPL/01, no valor de R$ 1.493.836,05

Contrato n. 033/CPL/01, no valor de R$ 1.493.656,02

Contrato n. 034/CPL/01, no valor de R$ 298.644,32

Contrato n.042/CPL/01, no valor de R$ 1.496.052,25

Contrato n. 057/CPL/21, no valor de R$ 1.493.836,05

Contrato n. 059/CPL/01, no valor de R$ 521.994,20

Contrato n. 060/CPL/01, no valor de R$ 1.286.208,00

Contrato n. 062/CPL/01, no valor de R$ 1.6488.768,36

Contrato n. 063/CPL/01, no valor de R$ 1.459.667,15

Contrato n. 083/CPL/01, no valor de R$ 1.492.558,48

Contrato n. 096/CPL/01, no valor de R$ 1.495.702,60

Contrato n. 098/CPL/01, no valor de R$ 1.345.707,00

Contrato n. 100/CPL/01, no valor de R$ 1.190.140,28

Contrato n. 103/CPL/01, no valor de R$ 1.493.855,22

Contrato n. 105/CPL/01, no valor de R$ 1.413.567,20

Diante da celebração dos referidos contratos, a partir do extenso rol de ilicitudes narrado na inicial e constante no TCE/RJ n. 200893-3/01, é possível verificar que todos os atos administrativos que culminaram na contratação das empresas demandadas viram-se impregnados de dolo e má-fé, cuidando-se de:

1) fracionamento dos objetos licitados; 2) direcionamento dos certames licitatórios; 3) violação ao princípio constitucional da publicidade; 4) execução de serviços de forma diversa da contratada; 5) execução indevida e ruinosa de serviços contratados; 6) inexecução de serviços contratados; 7) superfaturamento de valores; 8) pagamento por serviços expressamente vedados pelo convênio; 9) falhas na estimativa e cotação de preços; 10) irregularidades relativamente à aferição dos requisitos de habilitação das empresas licitantes; 11) deflagração dos processos licitatórios antes mesmo da celebração do convênio com o DER; 12) não-exigência de caução, conforme determinado contratualmente; 13) realização de despesas sem prévio empenho; 14) falhas na prestação de contas; 15) divergências e falhas nas planilhas orçamentárias e no projeto básico; 16) falta de licença ambiental; 17) irregularidades na atestação de serviços; 18) violação ao art. 65, §§ 1° e 2°, da Lei n° 8.625/93; 19) incompatibilidade entre os quantitativos projetados e os orçados.

Tais irregularidades foram devidamente detectadas através de processo do TCE/RJ n. 200893-3/01, conforme narrado na inicial, demonstrando que a presente sociedade empresária se beneficiou diretamente das ilegalidades praticadas.

Ademais, os técnicos do Tribunal de Contas pontuaram ainda, especificamente acerca da Tomada de Preços n. 49, vencida pela sociedade empresária EBTE, que a pavimentação prevista não foi efetuada da forma contratada, e que a Tomada de preços n. 013 foi realizada fora das especificações, conforme já devidamente narrado na inicial.

Tais apontamentos específicos apenas confirmam as inúmeras irregularidades/ilicitudes existentes na licitação, confirmando a participação da sociedade."

O que se verifica, desta forma, é que a conduta tida por lesiva, atribuída ao recorrente, restou perfeitamente individualizada, inclusive no tocante à definição acerca de quais contratos teriam sido resultantes de indevido fracionamento, com expressa menção ao processo TCE/RJ n. 200893-3/01, em que apuradas as irregularidades.

Impositivo ainda observar que a referida individualização se deu após a apresentação da contestação, em sede de réplica, ratificada através do despacho saneador de index 7296, tal como expressamente previsto no artigo 17, §10-C da Lei nº 8429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, que assim assinala:

> **"Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.**
>
> **(...)**
>
> **§ 10-C. Após a réplica do Ministério Público, o juiz proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, sendo-lhe vedado modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor."**

O que se extrai da análise dos autos originários, nesta esteira, é que o despacho saneador, no index 7296, deu cumprimento ao dispositivo legal acima, fixando os pontos controvertidos e a individualização das condutas, aplicando imediatamente, à hipótese dos autos, a alteração de natureza processual trazida pela Lei nº 14.230/21, nos termos do artigo 14 do CPC:

> **"Artigo 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso,**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada"**

No mesmo sentido, trecho do pormenorizado parecer da Douta Procuradoria de Justiça, no index 72, que também adoto como razão de decidir:

> **"Diante disso, cumprindo o disposto no art. 17, §10-C, da Lei nº 8.429/92, o Juízo a quo somente poderia ter modificado a imputação contida na inicial em momento posterior à apresentação da réplica, oferecida no indexador 7190 dos autos originários, ato que se produziu no mês de maio de 2024, que era providência necessária ao cumprimento dos princípios do contraditório e ampla defesa.**
>
> **Portanto, não assiste razão ao agravante ao dizer que "tal individualização, por óbvio, deve ocorrer antes do prazo de resposta dos réus, sob pena de prejudicar sua defesa acerca das condutas imputadas, conforme prevê expressamente o artigo 17, §6º, I da Lei 14.230/2021".**

Não se verifica, desta forma, qualquer prejuízo à defesa do agravante, no tocante à identificação dos atos a ele imputados, ou ao momento em que efetuada tal individualização.

Da mesma forma, a alegação de prejuízo à defesa em razão da decretação da revelia, ou da impossibilidade de decretação da revelia em ações de improbidade administrativa, igualmente, não merece acolhida.

Isso porque nenhum óbice há no tocante à decretação da revelia em ações de improbidade administrativa. O que existe de fato, é que, uma vez que tais ações discutem direitos indisponíveis, a revelia não traz, como consequência lógica e obrigatória, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados na inicial, conforme previsão do artigo 344 do CPC, devendo ser aplicado, no caso, o artigo 345, II da norma processual:

> **"Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:**
>
> **(...)II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;"**

Na hipótese dos autos, o que se verifica é que, nada obstante tenha a revelia sido decretada na decisão de index 7225, impositivo observar que tal decreto não teve repercussão em efeitos materiais, uma vez que no despacho saneador de index 7296 (decisão agravada) foi oportunizada, às partes, a produção de provas, em prestígio à ampla defesa, providência que, diga-se, foi cumprida pelo ora recorrente, conforme índices 7511 e 8477 dos originários.

Sendo assim, adequada a decisão agravada, ao abrir prazo ao recorrente para apresentação de provas, providência que, inclusive, encontra expressa previsão na Súmula nº 231 do STF, que assim assinala:

> **"N. 231. O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno."**

No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência desta Corte de Justiça, no tocante à revelia e produção de provas em ações de improbidade administrativa, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. ATOS ADMINISTRATIVOS.* ***IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO****. MANIFESTAÇÃO DA RÉ REQUERENDO A PRODUÇÃO DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 231 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.* ***DIREITOS INDISPONÍVEIS. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. EM SENDO INDISPONÍVEIS OS DIREITOS DISCUTIDOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA****, AINDA QUE O RÉU NÃO CONTESTE OU APRESENTE SUA CONTESTAÇÃO DE FORMA INTEMPESTIVA, NÃO SE VERIFICARÁ O EFEITO DA REVELIA, DIANTE DA*

VEDAÇÃO ESTABELECIDA NO ART. 320, INCISO II, DO CPC, DEVENDO A PARTE AUTORA FAZER A PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O ART. 333, INCISO I, DO CPC. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. (0002290-80.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES(A). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - JULGAMENTO: 31/08/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL))." (GRIFEI).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE DECRETA A REVELIA. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DA APRECIAÇÃO DA QUESTÃO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO CONTRA DECISÃO QUE, NOS AUTOS ***AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DECRETOU A REVELIA, ANTE O DECURSO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO SEM A DEVIDA RESPOSTA****. NÃO OBSTANTE A POSSIBILIDADE DA MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL PREVISTO NO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE ABSOLUTA INUTILIDADE DA APRECIAÇÃO DA QUESTÃO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO, O QUE NÃO SE VERIFICOU NA HIPÓTESE DOS AUTOS.* ***DECRETAÇÃO DA REVELIA QUE NÃO IMPORTARÁ NA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA PETIÇÃO INICIAL, COMO TAMBÉM NÃO IMPEDIRÁ O AGRAVANTE DE INTERVIR NO PROCESSO, PREJUDICANDO A DEFESA****. MANIFESTA A INADMISSIBILIDADE. RECURSO DO QUAL NÃO CONHEÇO. (0060996-95.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES(A). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - JULGAMENTO: 13/02/2020 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL))." (GRIFEI).*

Sendo assim, impositivo reconhecer que a decisão agravada aplicou adequadamente a legislação em vigor ao caso concreto, não reclamando, nesse sentido, qualquer reforma.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO** e a ele **NEGAR PROVIMENTO**, para manter a decisão agravada tal como lançada.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodré de Moraes
Desembargadora Relatora